



CONCURSO PÚBLICO

REF.º CP7/2020

“ESTUDO SOBRE O FUTURO DA POLÍTICA PÚBLICA DA SAÚDE NO OESTE”

”

CADERNO DE ENCARGOS





CADERNO DE ENCARGOS

(artigo 42º do Código dos Contratos Públicos)

2

Artigo 1.º

Fundamento da Escolha do Procedimento

1. A escolha do procedimento de concurso público foi tomada com fundamento na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, bem como, pelo facto de a Entidade Adjudicante não dispor de recursos próprios para garantir a necessidade pública em questão.
2. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público, nos termos do disposto nos artigos 130.º a 154.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual), doravante designado CCP.

Artigo 2.º

Identificação do Procedimento e Objeto

1. O presente procedimento tem a seguinte referência e identificação “Ref.º CP7/2020 – Estudo sobre o Futuro da Política Pública da Saúde no Oeste”.
2. O objeto do contrato a celebrar consiste na elaboração de um estudo com vista à avaliação da construção de uma nova unidade Hospitalar, devendo para tal ser realizada uma análise estratégica que pese os custos e os benefícios associados às possíveis opções e que aponte para uma solução eficiente, permitindo racionalizar a oferta de cuidados de saúde na zona do Oeste da Região de Lisboa e Vale do Tejo e dar resposta adequada às necessidades da população da desta área geográfica, de acordo com as especificações técnicas fixadas na Parte II – Especificações Técnicas, do presente Caderno de Encargos, bem como a definição das condições jurídicas, técnicas e económicas do contrato a celebrar.
3. O objeto do contrato encontra-se definido com o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos, com os Códigos CPV – 71241000-9, com a descrição – **Estudo de viabilidade, serviço consultivo, análise**, nos termos do regulamento (CE) n.º 213/2008, a Comissão, de 28,11/2007, aplicável a partir de 15/09/2008.



Artigo 3.º

Contrato

1. O contrato será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões das peças de procedimento identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças de procedimento;
 - c) O presente Caderno de Encargos e o Programa de Concurso e respetivos Anexos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) Outras peças do procedimento.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º, ambos do CCP.
5. Havendo contradição entre os documentos que integram o contrato, nos termos do n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

Artigo 4.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambos os Outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;



c) Razões de interesse público.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 5.º

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração máxima de 9 (nove) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Artigo 6.º

Critério de Adjudicação

1. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, na modalidade de avaliação melhor relação qualidade-preço, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar, nos termos do Anexo IV ao presente programa de Concurso:

- a) Preço – 20%;
- b) Mérito Técnico – 50%;
- c) Equipa Técnica – 30%.

2. Em caso de empate será adjudicada a proposta selecionada considerando os seguintes critérios, por ordem de aplicabilidade:

- a) Maior pontuação no fator equipa técnica;
- b) Maior pontuação no fator preço.

3. Caso permaneça o empate após aplicação do critério referido no número anterior, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

4. No seguimento do descrito no ponto anterior, o ato de sorteio, decorre da seguinte forma:

- a) O júri notifica os concorrentes que apresentaram as propostas submetidas ao sorteio, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da sua realização;
- b) A cada concorrente é atribuído o número correspondente à ordem de entrada da sua proposta e que serviu de base à elaboração da lista dos concorrentes;
- c) Numa urna são introduzidos os números respetivos, procedendo-se seguidamente à sua extração;





- d) A ordenação das propostas objeto do sorteio é efetuada de acordo com a ordem da extração efetuada.

Artigo 7.º

Adjudicação por lotes

A contratação dos serviços não será efetuada por Lotes, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, uma vez que os serviços abrangido pelo objeto do contrato não são técnica e funcionalmente incindíveis.

Artigo 8.º

Preço Base

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do CCP, o montante máximo que a Comunidade Intermunicipal do Oeste se dispõe a pagar pela execução dos serviços objeto do contrato, é fixado em **90.000,00€** (noventa mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo todas as despesas do adjudicatário com o seu pessoal, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a Segurança Social, seguros de acidentes de trabalho ou outros que se revelem necessários e todas as outras despesas sociais obrigatórias, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de equipamentos, meios materiais e produtos.

Artigo 9.º

Preço anormalmente baixo

O preço anormalmente baixo é fixado tendo em conta o desvio percentual de 25% em relação à média dos preços das propostas a admitir.

Artigo 10.º

Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, incluindo o IVA à taxa legal em vigor, 30 dias após a receção da respetiva fatura, da seguinte forma:

- a) **20%** com a entrega do estudo qualitativo;





- b) 20% com a entrega do estudo sobre a localização do futuro Hospital do Oeste;
- c) 10% com a entrega do estudo sobre impactos sociais e económicos;
- d) 20% com a entrega do estudo sobre as soluções para os polos do atual Centro Hospitalar do Oeste;
- e) 30% com a entrega do Estudo Final.



2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao prestador dos serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador dos serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária para conta titulada pelo prestador dos serviços, devendo este informar a entidade adjudicante com o envio da fatura, o respetivo IBAN.

Artigo 11.º

Fundos disponíveis

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atualizada, diploma que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, não haverá lugar à adjudicação do presente procedimento caso se verifique a inexistência de fundos disponíveis.

Artigo 12.º

Adiantamentos e Revisão de Preços

- 1. No âmbito do presente fornecimento não há lugar a adiantamentos.
- 2. Durante a vigência do contrato os preços não poderão ser revistos.

Artigo 13.º

Obrigações da entidade adjudicante

- 1. No âmbito da execução do contrato são obrigações da entidade adjudicante:
 - a) Pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
 - b) Acompanhar a execução do contrato;





- c) Prestar toda a informação necessária à boa execução do contrato por parte do cocontratante.

Artigo 14.º

Obrigações do Adjudicatário



1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) Prestar os serviços a que se encontra obrigado, cumprindo as especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, nomeadamente na sua Parte II e demais documentos contratuais;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados aos serviços;
 - c) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato que altere total ou parcialmente os serviços objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - d) Nos serviços contratados o adjudicatário deverá colocar à disposição da entidade adjudicante todos os seus conhecimentos técnicos e a mais recente tecnologia que tenha disponível e que se enquadrem no âmbito do contrato;
 - e) Não alterar as condições dos serviços no âmbito do presente procedimento fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos ou perante prévia autorização da entidade adjudicante;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para os serviços âmbito do presente procedimento, a sua situação jurídica e o seu registo comercial.
 - g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;
 - h) Manter atualizados os documentos de habilitação, disponibilizando-os sempre que solicitados pela entidade adjudicante;
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário as demais definidas na Lei, no programa de concurso e no presente caderno de encargos.



Artigo 15.º

Penalidades

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, pode ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P=V \cdot A/N$ em que P corresponde ao montante da penalidade referente ao período em atraso, V é igual ao valor do preço contratual e A é o número de dias em atraso e N é o número total de dias de execução do contrato.
2. Os pagamentos das penalidades previstas no número anterior são sujeitos a descontos na fatura não liquidada.

Artigo 16.º

Caução

Não será exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 20.º

Resolução do contrato por iniciativa do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no Capítulo IV do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 21.º

Resolução sancionatória

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
 3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.

Artigo 22.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

A possibilidade de cessão da posição contratual ou de subcontratação segue o regime previsto nos artigos 316.º e seguintes do CCP, dependendo sempre da autorização expressa da entidade adjudicante, permanecendo o adjudicatário, no caso de subcontratação, integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Artigo 23.º

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador dos serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador dos serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados a grupos de sociedades em que o adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador dos serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador dos serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador dos serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador dos serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 24.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, nos serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 25.º

Sigilo





1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador dos serviços pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à OesteCIM, aos seus dirigentes e seus trabalhadores, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

12

Artigo 26.º

Outros encargos

Todas as despesas relativas à execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 27.º

Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade ou comunicação relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da Comunidade Intermunicipal do Oeste

Artigo 28.º

Notificações

As notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, conforme disposto no artigo 467.º do CCP.

Artigo 29.º

Comunicações

1. Todas as comunicações entre a entidade adjudicante e o interessado ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e





efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. As comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número 1 do artigo 468.º do CCP, na sua atual redação, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

13

Artigo 30.º

Data da notificação e da comunicação

1. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
 - a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
 - b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
 - c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
 - d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
2. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 31.º

Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos

1. À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;



- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Artigo 32.º

Suspensão da execução

A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

- a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do cocontratante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução; ou
- b) A exceção de não cumprimento.

Artigo 33.º

Recomeço da execução do contrato

1. A execução das prestações que constituem objeto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o contraente público notificar por escrito o cocontratante para o efeito.
2. A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.
3. Na determinação do prazo acrescido a que se refere a segunda parte do número anterior devem ser considerados o objeto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do cocontratante e a duração do período de suspensão.
4. A prorrogação prevista no n.º 2 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão.

Artigo 34.º

Colaboração recíproca

As partes envolvidas (Entidade Adjudicante e Adjudicatário) estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, conforme disposto no artigo 289.º do CCP.



Artigo 35.º

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual, bem como o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.
3. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 36.º

Prevalência

De acordo com o artigo 51.º do CCP, as normas constantes daquele diploma, relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.



PARTE II

Especificações dos Serviços a Prestar

I. Enquadramento

A Comunidade Intermunicipal do Oeste (OesteCIM) pretende a realização de um estudo que permita avaliar o quadro de necessidades da população da região Oeste e das freguesias do concelho de Mafra com área de influência do Oeste, no âmbito da saúde, bem como, avaliar a viabilidade económica, financeira, demográfica e de acessibilidades com vista à construção de uma nova unidade Hospitalar, tendo presente as instalações Hospitalares existente, permitindo uma maior eficiência e racionalização da oferta de cuidados de saúde, dando resposta adequada às necessidades da população da referida área geográfica.

O estudo deve avaliar diversos cenários, sendo que um dos cenários deverá cingir-se à área de influência do atual Centro Hospitalar do Oeste, e outro cenário deverá abranger toda a população dos Municípios da região Oeste.

No que respeita à literatura a ter em consideração na elaboração do estudo, a mesma deverá integrar o conhecimento produzido em todas as dimensões, designadamente, nacional, regional, local e internacional.

Deverá o estudo ter em conta o Plano Estratégico Nacional do Turismo, bem como, o relançamento do Termalismo,

Será de suma importância que o estudo tenha presente o Quadro de Delegação de Competências do Poder Central para as Autarquias Locais e o seu reflexo na saúde.

II. Objetivos do estudo

Com o presente estudo pretendendo-se:

- Identificar as melhores localizações para a construção do futuro Hospital;
- Estimar a procura expressa e a procura potencial de cuidados de saúde no novo Hospital e sua segmentação pelas potenciais valências, tendo em conta a evolução demográfica e epidemiológica prevista, bem como as tendências de ambulatorização e de desenvolvimento tecnológico;
- Definir o perfil do futuro Hospital, com a segmentação das valências;





- Dimensionar o futuro Hospital;
- Conhecer a satisfação dos residentes na região e profissionais de saúde quanto aos serviços de saúde e à forma como são atualmente prestados;
- Analisar os efeitos económicos, na qualidade de vida e no bem-estar da população resultantes da construção de um novo Hospital do Oeste e quais os impactos em função das diferentes localizações, comparando com a situação atualmente existente;
- Calcular o impacto da construção de um novo Hospital ao nível do sistema de saúde e na economia da região e sobre outras regiões influenciadas;
- Apresentar a configuração e dimensionamento da oferta dos serviços de saúde.

17

III. Indicadores

O estudo deverá ser realizado de acordo com os indicadores identificados e desenvolvido em conformidade com as etapas que seguidamente se enunciam:

- Estudo qualitativo;
- Estudo sobre a localização do futuro Hospital do Oeste;
- Impactos sociais e económicos da criação futuro Hospital do Oeste;
- Identificação da melhor solução para os polos do atual Centro Hospitalar do Oeste.

IV. Estudo Qualitativo

A identificação dos indicadores a considerar na definição da localização do futuro Hospital do Oeste, deverá ser definida com base numa pesquisa envolvendo os stakeholders da Comunidade Intermunicipal do Oeste.

O Estudo Qualitativo deve ter como critério a acessibilidade geográfica, assim como, outros critérios considerados pertinentes pelo prestador de serviços.

Deve, igualmente, ser realizado um levantamento de possíveis opções para a futura utilização das instalações do atual Centro Hospitalar, bem como, identificar outras questões e temas de interesse para subsequente avaliação na fase quantitativa do estudo.

A este nível deverá o adjudicatário promover a recolha de dados com recurso a metodologias combinadas, tais como grupos focais, entrevistas individuais presenciais, incluindo aqui o setor da saúde (médicos, enfermeiros, INEM, ação social, etc), Comissão de Utentes do Centro Hospitalar do Oeste, outros profissionais reconhecidos na área, tais como engenheiros, arquitetos e projetistas de obras Hospitalares.

A população alvo abrangida pelo presente estudo é constituída pelos representantes dos municípios de Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Mafra e pelas freguesias do concelho de Mafra com área de influência do Oeste bem como pelos interlocutores da Comunidade Intermunicipal do Oeste, das Comissões dos Hospitais/Saúde das Assembleias Municipais e das Comissões de Utentes.





Deverá o estudo considerar a articulação com a rede de cuidados de saúde, nomeadamente ao nível dos cuidados de saúde primários e com as unidades de saúde para as quais os utentes do novo Hospital venham a ser reencaminhados caso necessitem de cuidados médicos.

O estudo qualitativo deve ainda assentar na análise das redes de referência em vigor, bem como nos rácios nacionais e internacionais de para definição de valências, acautelando a necessidade de continuar a encaminhar doentes para hospitais especializados e de fim de linha.

Na elaboração do estudo deverá o adjudicatário ter em conta os terrenos que os Municípios já têm disponíveis para aquele fim, a título gratuito, e a classificação dos mesmos.

Será igualmente importante que o estudo apresente a análise de custos associados à construção do futuro Hospital do Oeste, nomeadamente, os impactos em termos de custos associados com terrenos e acessibilidades para construção do edifício, equipamentos e prazos de execução.

V. Localização

Na definição da localização do futuro Hospital do Oeste deverão ser considerados os critérios que o prestador de serviços considere relevantes, ou seja, deverão ser apresentadas soluções de otimização de determinados critérios para as possíveis localizações do futuro Hospital do Oeste.

A análise das possíveis localizações do futuro Hospital do Oeste deverá basear-se em dados estatísticos para determinar a escolha ótima do local, devendo estes ser provenientes de diferentes fontes e publicados por organismos de referência (por exemplo, INE, ACSS – aqui incluídas as PPP's, mutualista e outras, Pordata, etc.), bem como dados geográficos e os instrumentos de planeamento e gestão territorial em vigor que possibilitem a instalação do futuro Hospital do Oeste.

O estudo deverá apresentar a projeção à data da previsível entrada em funcionamento do futuro Hospital do Oeste, adequando assim as necessidades da prestação de cuidados de saúde às inevitáveis adaptações e ampliações com o passar dos anos.

VI. Impactos Sociais e Económicos

Deverá ser realizada a recolha de informação junto da população de toda a área geográfica abrangida (incluindo as freguesias do concelho de Mafra com área de influência do Oeste) na medida em que o conhecimento da perceção, atitudes e necessidades dos cidadãos é fundamental para determinar os impactos sociais e económicos resultantes da criação do futuro Hospital do Oeste.

No âmbito deste estudo, deve ser considerado o ecossistema económico e social, por forma a avaliar o impacto nesses segmentos a médio e longo prazo.

Finalmente devem igualmente ser considerados todos os impactos sociais e económicos na totalidade do serviço nacional de saúde, decorrente da potencial introdução desta unidade Hospitalar.

VII. Identificação da Melhor Solução para os Polos do Atual Centro Hospitalar do Oeste





O estudo deverá ainda indicar possíveis soluções de utilização das instalações dos polos do atual Centro Hospitalar do Oeste, devendo igualmente ser apresentado o impacto assistencial das Unidades Hospitalares, públicas/privadas existentes e previstas.

As soluções encontradas deverão discutir cenários e apresentar os outcomes esperados sobre a qualidade de vida e bem-estar da população, bem como identificar os impactos económicos na região e no país.

19

O Presidente do Conselho Intermunicipal



Pedro Miguel Ferreira Folgado, Dr.

